



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 12719.721048/2019-66
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.801 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 08 de maio de 2023
Recorrente MINI MERCADO ESTRELA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2019

AUTO DE INFRAÇÃO E TERMO DE APREENSÃO DE MERCADORIAS. INTIMAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE.

Em se tratando de Auto de Infração decorrente da apreensão de mercadorias desacompanhadas de documentação comprobatória de sua regular importação, a intimação para apresentação de defesa é regida pelo art. 27, § 1º, do Decreto-lei nº 1.455/76 e pelo art. 774 do Decreto nº 6.759/2009, os quais preveem que a intimação pode se dar por edital.

SIMPLES NACIONAL. COMERCIALIZAÇÃO DE MERCADORIAS OBJETO DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO. EXCLUSÃO. INDEPENDÊNCIA DO PROCESSO PENAL.

As instâncias civil, penal e administrativa são independentes, sem que haja interferência recíproca entre seus respectivos julgados, ressalvadas as hipóteses de absolvição por inexistência de fato ou de negativa de autoria.

Caracterizada, definitivamente, no âmbito administrativo a comercialização das mercadorias irregularmente introduzidas no território nacional, é possível se realizar a exclusão do infrator do Simples Nacional, independentemente do trâmite do processo penal.

SIMPLES NACIONAL. COMERCIALIZAÇÃO DE MERCADORIAS OBJETO DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO. CAUSA DE EXCLUSÃO DE OFÍCIO.

As microempresas ou as empresas de pequeno porte optantes do Simples Nacional que comercializarem mercadorias objeto de contrabando ou descaminho serão excluídas de ofício do referido Regime

RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. POSTULADOS INVOCADOS PARA SUSTENTAR A INAPLICABILIDADE DAS CONSEQUÊNCIAS DIVISADAS NA LC 123/06. IMPOSSIBILIDADE.

A autoridade fiscal e os órgãos de julgamento não podem, invocando a proporcionalidade, a razoabilidade ou qualquer outro princípio, afastar a aplicação de lei tributária válida e vigente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)
Fellipe Honório Rodrigues da Costa- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Decisão da Delegacia da Receita Federal em Curitiba/PR que, ao apreciar a manifestação de inconformidade apresentada, entendeu, por unanimidade de votos, julgá-la improcedente.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância, a seguir transcrito:

Trata-se de manifestação de inconformidade contra o Ato Declaratório Executivo - ADE, fls. 15, que excluiu a empresa do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional SN, com fulcro no inciso VII do art. 29 da Lei Complementar 123/2006.

Consta no autos que o presente ADE teve origem em uma Representação Fiscal para Exclusão do Simples (fl. 3), emitida após a constatação de que **a empresa comercializou mercadorias estrangeiras (7 maços de cigarros) desacompanhadas de documentação comprobatória de sua regular importação**, conforme Auto de Infração e Apreensão de Mercadoria, constantes no Processo Administrativo Fiscal n.º 12719.721046/2019-77.

Cientificada de sua exclusão do SN, a empresa apresentou manifestação de inconformidade tempestiva, alegando em síntese que:

Adentrou no e-CAC e não conseguiu obter maiores informações sobre o processo administrativo com o n.º 12719.721046/2019-77, tampouco os documentos que comprovam a autuação, restando apenas uma cópia feita em 05/09/2019 na qual consta a informação de que o contribuinte teria o prazo de 20 dias para impugnar o processo, sob pena de revelia. Informa que não ficou comprovada a intimação do contribuinte quanto ao referido auto de infração, somente consta que os autuados foram “devidamente cientificados” e que teria transcorrido o prazo sem a apresentação da impugnação, motivo pelo qual teria sido lavrado o Termo de Revelia. Entende ser nulo o auto de infração e o termo de apreensão tendo em vista a falta da prova da regular intimação, para tanto, apresenta diversos dispositivos legais, doutrinadores e jurisprudências a este respeito.

Alega que no próprio auto de infração a Fiscalização deixa claro que as mercadorias teriam sido em “tese” importadas clandestinamente, o que demonstra que não há prova regular de que as mercadorias foram efetivamente importadas irregularmente pelos fornecedores da Manifestante. Salienta que se trata de mera presunção insuficiente para embasar a exclusão do SN. Entende que apesar das mercadorias terem sido apreendidas no estabelecimento da empresa, a falta de boletim de ocorrência com a assinatura do sócio da empresa demonstra a não incidência da conduta tipificada como comercialização de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho. Aduz que como não ficou caracterizada a prática da comercialização, diante da ausência de provas, e pela aplicação do tipo penal por mera presunção, resta clara a irregularidade do procedimento fiscal. Explica que caso se admita a tese acusatória do fisco, seria necessário que o importador dos produtos tivessem efetivamente contrabandeado os mesmos, pois em matéria penal a presunção é proibida em absoluto. Ressalta que antes de ser permitida a exclusão da empresa do SN seria necessário a verificação de todas as regras do Direito Penal, visto que ocorre sob presunção de uma ação criminosa e para tanto deveria haver uma sentença penal condenatória. Apresenta doutrina sob a impossibilidade de se condenar por crime tributário lastreado em meras presunções.

Explica que a conduta tipificada de comercialização não restou demonstrada, ante o fato de que supostamente a empresa mantinha em estoque mercadorias objeto de descaminho ou contrabando. Ressalta que tal conduta não é a mesma coisa que comercializar mercadorias objeto de descaminho ou contrabando. Salienta que o fisco não provou a materialização da conduta que fundamentou a exclusão, pois se a conduta é crime, este não pode ser pautado em presunção, devendo ser rechaçada a exclusão do SN.

Apresenta dispositivos legais a respeito da instituição do SN e que desde sua inclusão no regime nunca deixou de pagar os tributos. Traz diversos dispositivos legais que teriam amparado o auto de infração e que tais dispositivos se aplicariam aos fabricantes e importadores de cigarros. Informa que somente comercializa tais produtos, sendo assim, não lhe poderia ser aplicada tais fundamentações legais. Alega que não ficou comprovado que a Manifestante mantinha qualquer tipo de material com entrada ilegal no país, visto não ter sido anexado o Boletim de Ocorrência com a assinatura do representante legal da empresa. Neste sentido, informa que até é possível acatar a pena de perdimento, mas não há exclusão do SN.

Informa que no auto de infração consta que as mercadorias não teriam selo de controle e que tais informações seriam obrigatórias em suas embalagens, porém tais requisitos não podem ser atribuídas a uma empresa comercial, mas imputadas ao importador destes produtos e/ou ao seu fabricante. Ressalta que a lei que capitula o auto de infração e que serviu de base para a exclusão do SN encontra-se em dissonância com o fato que acusou e julgou a empresa.

Aduz que a exclusão da empresa do SN é uma medida desprovida de razoabilidade e proporcionalidade, já que manifesta a sua boa-fé, posto que os

recolhimentos são feito regularmente, inexistindo justa causa para a imputação de tributação mais onerosa para os próximos três anos calendário, como forma de punição pela suposta infração. Afirma que há desproporção entre o valor do auto de infração de R\$ 35,00 e a posterior emissão do ADE, que excluirá a empresa do SN e também restringirá a opção pela tributação diferenciada pelos próximos três anos. Apresenta um cálculo dos valores que seriam devidos caso a empresa seja excluída do SN e concluiu que representa acréscimo de 100% nos valores dos tributos, o que ocasionará inviabilidade da empresa. Aduz que a exclusão em razão das supostas ilegalidades afronta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Alega que a exclusão é retroativa à julho de 2019, ou seja, 5 meses antes da própria expedição e ciência do ADE. Informa que no §1º do art. 29 da LC nº 123/06, consta que os efeitos da exclusão se darão: “a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas”. Informa que o motivo para a exclusão foi a comercialização objeto de contrabando ou descaminho, nos termos do inc. VII do art. 29 da LC nº 123/06, situação não ocorrida, posto que as mercadorias estavam na sede da empresa e caso houvesse a comprovação da ocorrência da circulação, os efeitos seriam a partir do mês que incorridas. Entende que como não ficou comprovada a comercialização a exclusão deve se dar na data da emissão do ADE, pois somente após a emissão do auto de infração e devido a sua falta de intimação é que o Manifestante tomou conhecimento da mudança na sua forma de tributação. Ressalta que somente após a ciência dos fatos, intimação, é que podem gerar os efeitos como forma de garantir a observância do contraditório e ampla defesa, traz doutrina a este respeito. Informa que não se pode admitir os efeitos maléficos de uma exclusão arbitrária sejam suportadas antes mesmo de sua própria ciência, devendo-se afastar os efeitos retroativos à exclusão.

Na sequência, foi proferido o acórdão recorrido, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

Ciente do acórdão recorrido e com ele inconformada, a recorrente apresentou Recurso Voluntário, aduzindo, em suma: *(i)* cerceamento de defesa em decorrência da citação por edital acerca do auto de infração; *(ii)* a inexistência de critério material para enquadramento da norma de exclusão do simples nacional; *(iii)* ausência de fundamentação legal; *(iv)* necessidade de observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

É o relatório

Voto

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017. Demais disso, observo que o recurso é tempestivo.

PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA

A recorrente alega a nulidade do procedimento fiscal porque a intimação do Auto de Infração e do Termo de Apreensão de Mercadorias se deu por meio do Edital SEREP n.º 71/2019. Ao revés, entende que a intimação por edital é medida excepcional que somente poderia ser perfectibilizada após a tentativa infrutífera da intimação pessoal, o que não restou demonstrado neste caso concreto.

Todavia, em se tratando de Auto de Infração decorrente da apreensão de mercadorias desacompanhadas de documentação comprobatória de sua regular importação, a intimação para apresentação de defesa não é regida pelas normas suscitadas no recurso voluntário, mas pelo art. 27, § 1º, do Decreto-lei n.º 1.455/76 e pelo art. 774 do Decreto n.º 6.759/2009, os quais preveem que a intimação pode se dar por edital:

Decreto-lei n.º 1.455/76

Art 27. As infrações mencionadas nos artigos 23, 24 e 26 serão apuradas através de processo fiscal, cuja peça inicial será o auto de infração acompanhado de termo de apreensão, e, se for o caso, de termo de guarda.

§ 1º Feita a intimação, pessoal ou por edital, a não apresentação de impugnação no prazo de 20 (vinte) dias implica em revelia.

Decreto n.º 6.759/2009

Art. 774. As infrações a que se aplique a pena de perdimento serão apuradas mediante processo fiscal, cuja peça inicial será o auto de infração acompanhado de termo de apreensão e, se for o caso, de termo de guarda fiscal (Decreto-Lei n.º 1.455, de 1976, art. 27, caput).

§ 1o Feita a intimação, pessoal ou por edital, a não-apresentação de impugnação no prazo de vinte dias implica revelia (Decreto-Lei n.º 1.455, de 1976, art. 27, § 1º).

§ 2o Considera-se feita a intimação e iniciada a contagem do prazo para impugnação quinze dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado.

Isto posto, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa.

DO MÉRITO

A existência de critério material para enquadramento da norma de exclusão do simples nacional e a ausência de fundamentação legal

Argumenta a recorrente que *“antes de ser permitida a exclusão de ofício do Simples Nacional nos termos do dispositivo supra é necessário que se percorra todas as regras do Direito Penal positivo, visto que ocorre sob a presunção de uma ação criminosa, quando na verdade seria necessária uma sentença penal condenatória transitada em julgado”*.

Nesse sentido, continua: *“Note Douto Julgador, que antes de ser possível fundamentar Ato de Exclusão do Simples Nacional no artigo 29 inciso VII da Lei Complementar 123/06, necessário se faz observar que os conceitos nele inseridos foram extraídos da legislação penal vigente, e assim sendo deve obediência aos preceitos que regem aquela matéria, principalmente no que condiz à imputação de ato criminoso”*.

Sem razão a recorrente neste ponto. O artigo 29 da lei complementar 123/2006 sequer exige o cometimento do crime de contrabando ou descaminho, e muito menos que o autor do crime seja a empresa, o que seria impossível, ou seus representantes legais.

Como se sabe, pessoas jurídicas não cometem crimes. As exceções dos crimes contra a ordem econômica e financeira, contra a economia popular e contra o meio ambiente, passíveis de responsabilização à pessoa jurídica, não se aplicam ao caso.

Resta-nos verificar se o artigo 29 da lei complementar 123/2006 estaria se referindo à ato (crime) praticado pelos representantes legais.

Vejamos:

“Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

(...)

VII - comercializar mercadorias objeto de contrabando ou descaminho;”

Como facilmente se verifica, a exclusão do simples é cabível com o simples ato de comercializar determinadas mercadorias, as quais foram objeto de contrabando ou descaminho.

O artigo 29 VII da LC 123/2006 não faz referência ao crime de contrabando ou ao crime de descaminho, mas apenas à conduta comercializar mercadoria que havia sido anteriormente contrabandeada ou descaminhada. Ou seja, trata a lei da conduta de trazer para o território nacional mercadoria de importação proibida (contrabando) ou, ainda que permitida, mas sem o pagamento dos tributos devidos e sem autorização de autoridade competente (descaminho).

O texto do artigo 105, inciso X do decreto-lei 37/1966 (Art.105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria: X- estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no país, se não for feita prova de sua importação regular) é exatamente a conduta descrita do artigo 29 VII da LC 123/2006 (comercializar mercadorias objeto de contrabando ou descaminho). O que é, repita-se, diferente de cometer o crime de contrabando ou descaminho.

Deve-se esclarecer que as esferas administrativa e penal são independentes, que não significa que a Administração tributária analisa os crimes de modo independente ao Poder judiciário, mas sim que ela sequer analisa/julga a ocorrência de crimes.

Cabe à Administração apenas julgar os ilícitos tributários e aduaneiros, na forma da legislação de regência, e representar à autoridade competente, quando identificar fatos que configuram, em tese, crime de contrabando ou de descaminho.

A independência das esferas Administrativa e Judicial significa que ambas podem/devem apreciar um mesmo fato (entrada de mercadoria estrangeira sem pagamento de tributos) e julgar, separadamente, se houve ilícito administrativo tributário (Administração tributária-RFB) e/ou crime de descaminho (Poder Judiciário). Esta independência das esferas é excepcionada nos casos em que for comprovado no Poder Judiciário que o fato sequer existiu ou que foi cometido por outra pessoa.

A RFB não atribuiu à recorrente ou aos seus representantes legais a prática de qualquer crime, restringindo-se o processo administrativo apenas ao ilícito administrativo de pôr a venda mercadoria descaminhada, ou seja, “expor à venda, manter em depósito para comercialização ou em circulação comercial, mercadorias estrangeiras desacompanhadas de documentação comprobatória de sua regular importação ou aquisição no mercado interno”.

E quanto ao fato que interessa à Administração tributária, ou seja, expor a venda mercadoria sem comprovação de sua origem (descaminhada), é nítida a responsabilidade da recorrente. Não se pode cogitar que uma empresa não seja responsável pela higidez da procedência das mercadorias que comercializa. Portanto, quanto ao aspecto administrativo, a recorrente é responsável por expor a venda mercadorias estrangeiras desacompanhadas de documentação comprobatória de sua regular importação ou aquisição no mercado interno.

Deste modo, a causa de exclusão tipificada no inciso VII, do art. 29, da Lei Complementar n.º 123/2006, é “comercializar mercadorias objeto de contrabando ou descaminho”, e não ser condenado por esses delitos.

Inaplicabilidade princípios da razoabilidade e da proporcionalidade

Humberto Ávila, em sua “Teoria dos Princípios” propôs uma reclassificação dos diversos instrumentos normativos disponíveis no sistema jurídico, inserindo dentro do que chamou “postulados normativos” aqueles que serviriam propriamente, como instrumentos tendentes à aplicação das demais espécies (regras e princípios). Tratar-se-iam, pois, de metanormas (nos dizeres do citado autor) “de aplicação imediatamente metódicas que instituem critérios de aplicação de outras normas no plano do objeto da aplicação” (AVILA, Humberto. Teoria dos Princípios - da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 18ª ed., São Paulo: Malheiros, 2018, p. 164).

Em linhas gerais, os postulados normativos assumiriam o papel que boa parte da doutrina juspositivista atribuía aos princípios em geral (negando-se-lhes, por vezes, e inclusive, força normativa). E como tal, os postulados revelariam as funções hermenêutica e, ainda, estruturante (enquanto critério metodológico da aplicação da norma ao caso concreto - Op. cit. p. 163-164).

A proporcionalidade e a razoabilidade, não obstante comumente tratados como princípios gerais de direito, estariam compreendidas, na ótica de Ávila, na espécie normativa “postulados”, que, por sua vez, exerceriam a função normativa aplicativa, na medida em que estruturam a aplicação das demais normas ao caso concreto. Quanto a razoabilidade, esta última característica é extraível das seguintes proposições:

Primeiro, a razoabilidade é utilizada como diretriz que exige a relação das normas gerais com as individualidades do caso concreto, quer mostrando sob qual perspectiva a norma deve ser aplicada, quer indicando em quais hipóteses o caso individual, em virtude de suas especificidades, deixa de se enquadrar na norma geral. Segundo, a razoabilidade é empregado como diretriz que exige uma vinculação das normas jurídicas com o mundo ao qual elas fazem referência, seja reclamando a existência de um suporte empírico adequado a qualquer ato jurídico, seja demandando uma relação congruente entre a medida adotada e o fim que ela pretende atingir. Terceiro, a razoabilidade é utilizada como diretriz que exige a relação de equivalência entre duas grandezas (Op. cit. pp. 164-165).

Já em relação à proporcionalidade, o mencionado jurista defende a sua força estruturante, necessária à identificação de alguns critérios divisíveis em situações em que se verifica uma relação de causa e efeito (“um meio e um fim” - Op. cit., p. 106). É, pois, a proporcionalidade quem apontará para a adequação da medida proposta (em relação ao fim pretendido), a necessidade da medida (eliminando, dentre as soluções possíveis, aquelas mais gravosas) e o da proporcionalidade em sentido estrito (traduzida no sopesamento das vantagens obtidas pela solução proposta e as desvantagens aí observadas) (Op. cit. p. 206).

Com base em semelhante preconceituação, e admitindo-se o caráter metanormativo da razoabilidade e da proporcionalidade, não se pode, com espreque em tais postulados, buscar justificativas para o ativismo jurídico e, assim, para a criação de novas normas não existentes ou mesmo para modificação daquelas previamente positivadas. Tais postulados servirão de instrumentos à razoável, adequada, necessária e proporcional aplicação do arcabouço normativo ao caso concreto. Daí porque, ainda que não com a mesma profundidade proposta por Ávila, Celso Antônio Bandeira de Mello afirmar que a razoabilidade (e a proporcionalidade) sejam decorrência do próprio princípio da legalidade (como forma de aplicação, dentro do esquadro da norma, das consequências legalmente pré-estipuladas):

{...} a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso norma de pessoas equilibradas e respeitosas das finalidades que presidiram a outorga de competência exercida (...).

Com efeito, o fato da lei conferir ao administrador certa liberdade (margem de discricção) significa que lhe deferiu o encargo de adotar, ante a diversidade de situações a serem enfrentadas, a providência mais adequada a cada qual delas. Não significa, é evidente, que lhe haja outorgado o poder de agir ao sabor exclusivo de seu líbito, de seus humores, paixões pessoais, excentricidades ou critérios personalíssimos e muito menos significa que liberou a Administração para manipular a regra de direito de maneira a sacar dela efeitos não pretendidos nem assumidos pela lei aplicanda (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 2000, p. 79).

E com base em premissa similar Bandeira de Mello também expõe a vinculação do postulado da proporcionalidade à lei (ou, mas apropriadamente dizendo, à norma jurídica), principalmente quando, a partir deste instrumento, sustenta que a “inadequação à finalidade da lei é inadequação à própria lei”.

Na hipótese da regra encartada no 29, VII, da LC 123/06, vê-se, de imediato o estabelecimento de requisitos objetivos estabelecidos para a permanência das micro-empresas e empresas de pequeno porte no SIMPLES. Daí se extraem duas premissas relevantíssimas: a) trata-se de norma de competência vinculada (e, portanto, desprovida de discricionariedade); b) não se trata de norma sancionante, mas, apenas, de regra que elege as condicionantes necessárias para a manutenção no regime a que alude a Lei Complementar 123/06.

Neste passo, tanto a razoabilidade como a proporcionalidade teriam que ser aplicados dentro dos limites normativos divisados a partir da conjunção das regras legais que conformam a respectiva norma jurídica. Não se poderia cogitar da não aplicação das consequências tratadas pelo art. 29, ante uma alegação de irrazoabilidade (por força de incongruência entre fatores extra-normativos e a própria lei), nem tampouco se sustentar a desproporcionalidade das medidas das soluções possíveis preconizadas pela regra (porque inexistentes múltiplas soluções possíveis).

O máximo que se poderia discutir, no caso, seria:

a) a inconstitucionalidade dos artigos em questão por se afastarem, *prima facie*, de um possível fim pretendido pelo legislador ou mesmo por conflitar com outros princípios vetores do sistema jurídico constitucional;

b) ainda que objetiva (não discricionária), a regra quando aplicada a um determinado caso concreto (levadas, pois, em consideração as especificidades deste caso), se afasta daqueles fins considerados para a sua elaboração, permitindo, apenas nesta situação, o seu afastamento (*defeasability*) - "Convém ressaltar que as regras são apenas preliminarmente decisivas. Isso significa que não são decisivas na medida em que podem ter as suas condições de aplicabilidade preenchidas e, ainda assim, não ser aplicáveis, pela consideração a razões excepcionais que superem a própria razão que sustenta a aplicação normal da regra. Esse fenômeno denomina-se de aptidão para cancelamento (*defeasability*)" (ÁVILA, Humberto, *op. cit.*, p. 101).

A primeira hipótese acima não pode ser utilizada nesta esfera, já que, seja pela Sumula 2, deste CARF, seja pelas disposições do art. 62 do anexo II do RICARF, aos membros deste colegiado é vedado afastar a validade de regras legais, ante a sua pretensa inconstitucionalidade.

Já no que toca à segunda hipótese, ainda que admissível, o fato é que o fim almejado pela regra encartada na LC 123/06 nunca foi a penalização dos contribuintes que descumprem regras atinentes às obrigações acessórias mas, isto sim, o incentivo fiscal mediante autorização legal para adoção de um regime mais benéfico às MEs e EPPs que se esmeram no cumprimento de seus deveres. Na hipótese dos autos, o recorrente não cumpriu os seus deveres, sendo irrelevante ter "cumprido mais ou menos".

Ou seja, o recorrente, em um dado momento, descumpriu a condicionante legal preconizada pela LC 123 e isso, pelo que foi exposto acima, é suficientemente razoável (por manter a coerência com o fim da norma) e proporcional (porque não revela inadequação, desnecessidade ou desproporcionalidade para com as finalidades almejadas pela proposição normativa)

Ele, num dado momento, descumpriu a condicionante legal preconizada pela LC 123 e isso, pelo que foi exposto acima, é suficientemente razoável (por manter a coerência com o fim da norma) e proporcional (porque não revela inadequação, desnecessidade ou desproporcionalidade para com as finalidades almejadas pela proposição normativa).

Portanto, correta a decisão da unidade de origem, ratificada pela DRJ, em excluir a recorrente no sistema Simples Nacional por aplicação do artigo 29 da Lei Complementar 123/2006.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto por conhecer presente Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)
Fellipe Honório Rodrigues da Costa- Relator